



SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.014180/2025-17

Assunto: Treinamento Externo presencial. Art. 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 9º, XI, Anexo V, do RASF c/c no art. 32, inciso II, no art.45, §2º, do Anexo IV do RASF. Participação do servidor Pérsio Henrique Barroso, no programa de pós-graduação *strictu sensu* denominado “Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. **Valor: R\$ 174.512,00.**

Senhora Diretora-Geral,

Chegam os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação acerca de **contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021, e art. 9º, inciso XI, Anexo V, do RASF, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, no valor de **R\$ 174.512,00 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e doze reais)**, para atendimento de pedido formulado pelo **servidor Pérsio Henrique Barroso**, para participação no programa pós-graduação *strictu sensu* denominado “Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional”, promovido pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP**, com previsão de início em março de 2026 e prazo de conclusão de 3 anos, incluído o prazo para a elaboração e apresentação da Dissertação Final, de acordo com as justificativas e especificações contidas no Termo de Referência¹.

Preliminarmente, registre-se os autos foram instaurados em 12/08/2025 com o objetivo de contratar o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) para viabilizar a participação do servidor Pérsio Henrique Barroso no programa de Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional. Durante a instrução, o Órgão Técnico unificou esse processo com outro, referente ao servidor Alessandro Morales Martins,

¹ NUP 00100.028577/2026-03 – Termo de Referência





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

interessado em Doutorado Profissional em Administração Pública, conforme Termo de Anexação de 27/01/2026. Posteriormente, em 12/02/2026, Alessandro Morales Martins desistiu do programa, o que motivou a atualização do Termo de Referência para adequar a contratação a apenas do servidor Pérsio Henrique Barroso.

No referido Termo de Referência, o órgão técnico assim justificou a necessidade da contratação em exame, bem como a escolha do fornecedor, nos seguintes termos:

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual:

1.2.1.1. Esclarece-se que o Direito Constitucional, área de concentração da ação de capacitação, é a própria fonte de existência do Senado Federal. Portanto, o doutorado nessa área do Direito mostra-se extremamente relevante para atingimento da missão da Casa. Conforme o Plano Estratégico do Senado Federal para o biênio 2025-2027, a missão institucional do Senado Federal é "exercer a representação das Unidades da Federação e as funções legislativa e fiscalizadora, fortalecendo o modelo democrático federativo, incentivando a participação da sociedade e a integração dos Estados, e promovendo, com justiça social, a qualidade de vida do povo brasileiro" (v. ATC nº 5/2015). Especificamente, a linha de pesquisa para a qual o servidor foi aprovado, Estado, Constituição e Democracia, "busca compreender o papel do Direito, da Constituição e das instituições do Estado Democrático de Direito em democracias cada vez mais complexas, cujos atores políticos e as dinâmicas estabelecidas pelo arranjo institucional e constitucional são desafiadas diariamente pelo contexto contemporâneo, a qual gera diversas possibilidades da concepção de justiça e dos mecanismos de concretização de direitos fundamentais e humanos". Uma vez que a proposta de pesquisa apresentada pelo servidor para desenvolvimento no doutorado (conforme projeto anexado aos autos) trata exatamente das relações entre poder constituinte, democracia e participação popular, suas conclusões serão bastante úteis para o aprimoramento do exercício das funções constitucionais do Senado, em consonância com sua missão institucional. Além disso, o curso oferece uma gama de disciplinas optativas que, além de auxiliar no aprofundamento do tema de pesquisa, permite auferir conhecimento em outros temas atuais, como Direito, Tecnologia e Inovação ou Novas Tecnologias e Regulação Estatal, entre outras que, certamente, contribuirão para o aprimoramento de seu trabalho na Casa, também em consonância com a missão institucional do Senado e tendo em vista os objetivos estratégicos do Ciclo de planejamento 2025-2027.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada:

1.2.2.1. Pretende-se contratar apenas uma inscrição, conforme requerimento protocolado antes da publicação do Edital nº 1/2025-ILB/DGER.

[...]





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Compulsando os autos, verificou-se que foi juntada a documentação necessária à instrução da contratação, com destaque para: requerimento para participação do servidor em programa de pós-graduação strictu-sensu²; cumprimento dos requisitos do prazo previsto no art. 27 e aos requisitos do Anexo IV do RASF³; pertinência temática da capacitação pretendida⁴; previsão no Plano de Capacitação Anual dos Servidores do Senado Federal – PCASF 2025 (código CEXP-07)⁵; aprovação pela Ata de Reunião do Comitê Científico Pedagógico do dia 25/08/2025⁶; manifestação do OT acerca da inviabilidade de competição e da razoabilidade do preço ofertado⁷; ratificação da COCVAP/SADCON acerca da validade da pesquisa de preços e do atendimento dos requisitos econômico financeiros da empresa⁸; Parecer jurídico⁹; proposta comercial da contratada válida até 20/03/2026, no valor total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) para pagamento à vista ou de R\$ 174.512,00 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas¹⁰; certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e assemelhados¹¹; e Informação nº 198/2026-COPAC/SAFIN, que atestou a disponibilidade orçamentária¹².

E, por fim, a minuta de contrato previamente consensada entre as partes (documento nº 00100.027862/2026-07-2).

Por intermédio do Relatório Conclusivo nº 006/2026-SEECON/COCDIR/SADCON¹³, o qual recomenda-se a leitura integral em caso de dúvidas, a SADCON demonstrou a regularidade da instrução e, diante disso, encaminhou os autos para as deliberações das autoridades competentes. Ademais, solicitou

² NUP 00100.143401/2025-91 – requerimento para participação em programa de pós-graduação

³ NUP 00100.147557/2025-41 - Despacho nº 2.120/2025 -SEDDEV

⁴ NUP 00100.147986/2025-19 - Parecer Técnico nº 962/2025

⁵ NUP 00100.149655/2025-13 - Parecer nº 5/2025-SEPOS/COESUP/ILB

⁶ NUP 00100.157295/2025-23 - Ata De Reunião Do Comitê Científico-Pedagógico Do Dia 25/08/2025

⁷ NUP 00100.233032/2025-28 - Despacho nº 683/2025 – COADFI/ILB

⁸ NUP 00100.236729/2025-51, p.4 - Ofício n. 659/2026 -COCVAP/SADCON

⁹ NUP 00100.037163/2026-67 - Parecer nº 098/2025 – ADVOSF

¹⁰ NUP 00100.233032/2025 – proposta comercial

¹¹ NUP 00100.032273/2026-32 – certidões fiscais e trabalhistas

¹² NUP 00100.043434/2026-13 - Informação nº 198/2026 – COPAC/SAFIN

¹³ NUP 00100.045138/2026-57-1 - Relatório Conclusivo nº 006/2026 -SEECON/COCDIR/SADCON





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

deliberação acerca da inclusão de cláusula de garantia e da forma de pagamento mais apropriada:

Quadro-Resumo: Recomendações da ADVOSF e respostas do OT.

Item	Recomendação do Parecer nº 98/2026 – NPCONT /ADVOSF (citação literal)	Resposta do OT no Ofício nº 10/2026 – COADFI/ILB (citação literal)
1	Nos termos do item 13, não será exigida da contratada a prestação de garantia contratual “tendo em vista que o principal risco com possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato – o risco de interrupção do programa – é mitigado por meio da escolha de uma instituição de ensino superior com reconhecida solidez financeira, comprovada por meio da apresentação de documentação de habilitação econômico-financeira”. A dispensa de garantia contratual deve estar autorizada em norma interna. Por exemplo, nos termos do art. 18, §2º, II, do Anexo III, do ADG nº 014/2022, não será exigida garantia contratual, quando a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato for pouco significativa. <u>Deve ser expressamente indicada a hipótese que autoriza a dispensa de garantia no presente processo.</u> [grifos no original]	5. A partir dos fragmentos transcritos, observa-se que a decisão de se exigir a prestação de garantia contratual constitui ato discricionário da autoridade competente, a qual deve sopesar os riscos envolvidos na execução do objeto, a segurança que uma hipotética garantia forneceria e o ônus financeiro que será repassado à Administração, pela contratada, durante a formulação de sua proposta, caso se exija a apresentação de garantia. Assim, a partir dessa análise, e segundo critérios de conveniência e oportunidade, a autoridade competente decidirá se a garantia contratual será exigida ou não. 6. Desnecessário, por ora, alumiar o que seria a regra e sua exceção, tendo em vista que todas as decisões da Administração Pública devem ser devidamente motivadas, imo da recomendação exarada pelo órgão jurídico. 7. Vencida a questão legal e sedimentado o entendimento de que a exigência de garantia é uma faculdade conferida pelo legislador ao agente público, passa-se ao exame da atribuição conferida à autoridade competente no âmbito das contratações públicas realizadas pelo Senado Federal. (...) 14. Em atendimento aos excertos acima, o Termo de Referência nº 6/2026/ILB foi elaborado pelo Órgão Técnico do objeto (agrupamento “capacitação externa”) e





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

	possui o capítulo atinente à garantia contratual (Capítulo 13, à p.13 do documento). 15. Alcança-se, então, a divergência entre os entendimentos do órgão jurídico e deste Órgão Técnico, porquanto registrou-se, à p.24 do Parecer nº 98/2026/NPCONT/ADVOSF, que “a dispensa de garantia contratual deve estar autorizada em norma interna” e que, portanto, deveria “ser expressamente indicada a hipótese que autoriza a dispensa de garantia no presente processo”, razão pela qual os autos retornaram a esta COADFI. 16. Ocorre que não há qualquer dispositivo nos normativos internos que preveja a necessidade de “autorização em norma interna” para a “dispensa da garantia contratual”. Tratar como dispensa (em sentido estrito), por si só, é suficiente para ir de encontro à Lei nº 14.133/2021, visto que o diploma legal não exige a apresentação de garantia contratual. (...)
	18. Conclui-se, portanto, que o termo “dispensada”, em sentido estrito e no contexto das contratações públicas, correlaciona-se à previsão normativa que afasta a aplicação da regra e cria uma exceção. E talvez o principal exemplo seja a própria dispensa de licitação, em que a regra constitucional das contratações públicas, que é a realização de licitação, é afastada para privilegiar o atendimento ao interesse público. 19. Feita a necessária digressão, não há de se falar em dispensa (em sentido estrito) de garantia contratual. Como abordado anteriormente, a exigência de garantia é uma faculdade e, como já abordado, tanto a sua





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

	exigência quanto a opção por não se exigí-la deve ser motivada. 20. Nesse sentido, cabe à autoridade competente decidir se a garantia contratual será exigida ou não. Ao Órgão Técnico, por seu turno, cabe apenas indicar, no Termo de Referência, se haverá ou não a exigência de apresentação de garantia contratual. Caso o Termo de Referência seja aprovado pela autoridade competente, então a decisão da autoridade acompanhará a indicação realizada pelo Órgão Técnico. [grifos do original]
--	---

Fonte: Elaboração própria a partir do Parecer nº 98/2026-NPCONT/ADVOSF e do Ofício nº 10/2026 – COADFI/ILB.

Em relação à inclusão de garantia, recomenda-se acolher a manifestação do órgão técnico que detém conhecimento e expertise acerca do objeto da contratação.

Quanto à forma de pagamento, vale salientar que, embora o valor para pagamento à vista (parcela única) seja inferior ao valor para pagamento em 36 parcelas, o pagamento antecipado é exceção na legislação vigente¹⁴, devendo, quando vantajoso para a Administração, ser devidamente justificado. No presente caso, o órgão técnico manifestou-se acerca do pagamento antecipado, conforme transcrição a seguir¹⁵:

12. Antes de se adentrar ao questionamento feito pela COCDIR quanto à forma de pagamento, informa-se que foi anexada aos autos nova proposta comercial contemplando os dois programas⁶, na qual foi concedido um “desconto de 5% referente ao bloco II” do programa em Doutorado Profissional em Administração Pública, conforme informado pela instituição⁷.

13. Prosseguindo, convém aclarar que os programas possuem duração máxima de três anos (seis semestres), “incluído o prazo para elaboração e apresentação da Dissertação Final”. Nessa senda, esclarece-se que o valor total será de R\$ 267.610,00 à vista ou R\$ 307.764,00 em 36 parcelas. Assim, a diferença

¹⁴ Art. 145, § 1º, Lei 14.133/2021: Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

¹⁵ NUP 00100.019401/2026-52, pp.3-4.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

entre o pagamento à vista e o pagamento em 36 parcelas (suficiente para contemplar toda a duração dos programas) é de 15%.

14. A regra legal é o pagamento a posteriori, e considerando que a Lei nº 14.133/2021 não define “sensível economia de recursos” a partir de critérios objetivos, cabe à autoridade competente avaliar a conveniência e oportunidade de submeter o pagamento do programa ora pleiteado à exceção prevista no § 1º do art. 145 da Nova Lei de Contratações.

15. O presente entendimento, adotado pelo atual titular da unidade, não impede que esta Coordenação defenda a aplicação da exceção em processos cuja diferença configure flagrante economia de recursos, como feito no âmbito do processo nº 00200.008000/2025-68.

16. Diante do fato de a diferença apresentada no presente caso não ser suficientemente vultosa, como no processo citado anteriormente, esta COADFI, a título de contribuição, e de forma a auxiliar a tomada de decisão da autoridade competente, informa que não vislumbra riscos que impeçam o pagamento antecipado, visto que se a instituição a ser contratada possui reconhecida solidez e apresentou documentação de habilitação econômico-financeira que comprovou capacidade para execução do objeto. Mister ressaltar, ainda, que, em atendimento ao § 3º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o contrato deverá prever, caso opte-se pelo pagamento antecipado, cláusula determinando a devolução de valores na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto. Outrossim, caso a inexecução se dê por responsabilidade exclusiva do servidor requerente, o termo de compromisso a ser assinado prevê a restituição, ao Senado Federal, dos valores dispendidos com o programa.

17. Ainda sobre o tema, sugere-se que a Cláusula Quinta da minuta de contrato possua duas redações, uma para pagamento à vista, outra para pagamento a prazo, de modo que as duas formas sejam analisadas pelo órgão jurídico. Após decisão da autoridade competente, uma das redações deverá ser excluída, refletindo a decisão tomada. [destaques no original]

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas em face da expertise temática e das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, submete-se o pleito à consideração de Vossa Senhoria, com fundamento nos incisos III, IV, IX e XI do art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto, da escolha do fornecedor e da quantidade solicitada, e da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal, fazem-se necessários,



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

para o seguimento da instrução: autorização da participação do servidor, com amparo nas competências estabelecidas no art. 32, inciso II, no art.45, §2º, do Anexo IV; da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021; aprovação do Termo de Referência e da minuta de contrato; autorização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho; e a designação dos gestores indicados.

Após as providências acima, e antes da emissão da respectiva nota de empenho, os autos deverão retornar à SADCON para atendimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Sibele Assis Flores
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Gestora do NASC/ATDGER





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a instrução e demais informações constantes dos autos, com fundamento no art. 32, inciso II, no art.45, §2º, do Anexo IV e no art. 9º, inciso XI, do Anexo V, todos do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, passo a deliberar:

1. **AUTORIZO** a presente contratação por inexigibilidade de licitação;
2. **APROVO** o Termo de Referência (documento nº 00100.028577/2026-03); e a versão 4 da minuta do contrato que prevê o pagamento do curso em 36 parcelas e sem a cláusula de reajuste (documento nº 00100.032273/2026-32-2);
3. **AUTORIZO** a realização da despesa, cujo valor total é de **R\$ 174.512,00** (cento e setenta e quatro mil quinhentos e doze reais); bem como a emissão da respectiva nota de empenho, em favor da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA, CNPJ sob o nº 02.474.172/0001-22; e
4. **DESIGNO** os gestores indicados na Portaria anexa.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SADCON**, à **SAFIN** e à **AADGER**, para providências das respectivas alçadas. Após, à **SEGP**, para registro nos assentos funcionais e ciência ao interessado, ao **ILB**, para acompanhamento da ação de capacitação e demais providências.

Brasília, 16 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 658 de 2026

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.014180/2025-17,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o **Serviço de Contratos e Convênios – SCCO** como órgão gestor do(s) contrato(s) originado(s) do processo em tela;

Art. 2º Designar os servidores **Pérsio Henrique Barroso**, matrícula nº 226091 e **Sandro Vieira da Rosa**, matrícula nº 398424, respectivamente, como fiscais titular e substituto do(s) contrato(s) que se originar(em) do referido processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

